

ACÓRDÃO Nº 6871/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.942/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Arlene Barros Costa (803.779.633-72).
4. Entidade: Município de Dom Pedro/MA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em nome da Sra. Maria Arlene Barros Costa, prefeita de Dom Pedro/MA na gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados àquele município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas) no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.2. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	6.300,00
5/3/2012	6.300,00
29/3/2012	6.300,00
20/4/2012	6.300,00
16/5/2012	6.300,00
21/6/2012	6.300,00
16/7/2012	6.300,00
21/8/2012	6.300,00
27/9/2012	6.300,00
22/10/2012	6.300,00
22/11/2012	6.300,00
12/12/2012	6.300,00
26/1/2012	3.393,00
28/2/2012	3.393,00
22/3/2012	3.393,00
16/4/2012	3.393,00
11/5/2012	3.393,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/6/2012	3.393,00
23/7/2012	3.393,00
15/8/2012	3.393,00
17/9/2012	3.393,00
22/10/2012	3.393,00
22/11/2012	3.393,00
11/12/2012	3.393,00
20/1/2012	4.500,00
5/3/2012	4.500,00
30/3/2012	4.500,00
27/4/2012	4.500,00
12/6/2012	4.500,00
5/7/2012	4.500,00
9/7/2012	6.000,00
3/8/2012	6.500,00
21/8/2012	6.500,00
1/10/2012	6.500,00
24/10/2012	6.500,00
16/11/2012	6.500,00
12/12/2012	6.500,00
20/1/2012	6.500,00
8/3/2012	6.500,00
16/4/2012	6.500,00
19/4/2012	6.500,00
1/6/2012	6.500,00
28/6/2012	6.500,00
9/7/2012	6.500,00
7/8/2012	6.500,00
14/9/2012	6.500,00
9/10/2012	6.500,00
16/11/2012	6.500,00
12/12/2012	6.500,00
1/2/2012	20.100,00
2/3/2012	20.100,00
29/3/2012	20.100,00
16/5/2012	18.214,50
22/5/2012	18.214,50
12/7/2012	19.157,25
2/8/2012	19.157,25
22/8/2012	19.157,25
27/9/2012	19.157,25

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2012	19.157,25

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, à responsável, Sra. Maria Arlene Barros Costa (CPF 803.779.633-72), no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência da presente deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à responsável.

10. Ata nº 20/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/6/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6871-20/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral